



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

## RELATÓRIO

**AUTUADO:** MANOELINA ABADIA DE TRINDADE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 06020000445/11

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 011965/2011

**INFRAÇÃO GRAVE:** ART. 86, ANEXO III – CÓD. 301 - INCISO II DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08

**INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA:** CÓD 350, INCISO I - DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 – MULTA SIMPLES.

### 1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **011965/2011**, de 24/05/2011, contra MANOELINA ABADIA DE TRINDADE na qual foi constatado que foi realizado a seguinte infração: *“ Por desmatar, provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental. A área do desmate é de 29 ha. Por escoar (transportar) de propriedade 1.000 m<sup>3</sup> de lenha nativa, sem os devidos documentos de controle ambiental obrigatórios. Outras cominações: foi emitido o DAE n° 5400271566573, referente a taxa florestal em dobro e o DAE n° 1500271566971, referente a taxa de reposição florestal.”*

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/08, a saber:

- Art. 86, Anexo III – **Código da infração 301**, incisos I, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 12.236,83** (doze mil e duzentos e trinta e seis reais, e oitenta e três centavos);

- Art. 86, Anexo III - **Código da infração 350**, inciso I, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 36.676,82** (trinta e seis mil seiscientos e setenta e seis reais, e oitenta e dois centavos);

**Valor total da multa: R\$ 48.893,65** (quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos).

A autuada foi cientificada da lavratura do auto de infração em 24 de maio de 2011, apresentando defesa administrativa no dia 13/06/2011 (fls.04 a 10).



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

A defesa administrativa foi analisada (fl. 40) e o seu pedido **INDEFERIDO**, e homologada pelo Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF (fl.41) em 20/09/2016 sendo publicado no “Minas Gerais em **29/11/2016**, mantendo o valor da multa.

A recorrente foi comunicada da decisão no dia **29/11/2016**, (fl. 43) e encaminhou seu **recurso contra tal decisão no dia 29/12/2016, (fls. 45/63)**, sendo o mesmo tempestivo, no qual alegou o seguinte:

- Preliminar de prescrição das multas aplicadas;
- Princípio do non bis in idem na responsabilidade administrativa por dano ambiental;
- Nulidade do auto de Infração por vício de forma:
- Por ter ferido o princípio do contraditório e da ampla defesa:
- Por último que seja verificado a responsabilidade ambiental pelo dano ao meio ambiente.

É o relatório.

## 2 – FUNDAMENTO

### 2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado **é tempestivo**, a autuada foi comunicada da decisão no dia **29/11/2016**, (fl. 43) e encaminhou seu **recurso contra tal decisão no dia 29/12/2016, (fls. 45/63)**, conforme art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.



## 2.2 – DA ATUAÇÃO

O auto de infração n. 011965/2011 atende aos requisitos de validade e foi lavrado pelo cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III – Código da infração 301, Inciso II; Código 350, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o que configuram infrações administrativas de natureza grave e gravíssima, senão vejamos:

### ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

<b>Código da infração</b>	<b>301</b>
<b>Especificação da infração</b>	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
<b>Classificação</b>	<b>Grave</b>
<b>Incidência da pena</b>	Por hectare ou fração
<b>Pena</b>	Multa simples
<b>Valor da multa</b>	I – Explorar; II – <b>desmatar, destocar, suprimir, extrair;</b> III – danificar; IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração; b) Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração; c) Acréscido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
<b>Outras Cominações</b>	– Suspensão ou embargo das atividades; – Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado; – Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; – Reparação ambiental; – Reposição florestal proporcional ao dano.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Observações	Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado. a) Campo cerrado: 25 m st/ha; b) Cerrado <i>Señsu Stricto</i> : 46 m st/ha; c) Cerradão: 100m st/ha; d) Floresta estacional decidual: 70m st/ha; e) Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha; f) Floresta ombrófila: 200 m st/ha; Valor para base de cálculo monetário: R\$ 20,00 por st de lenha e R\$ 250,00 por m <sup>3</sup> de madeira <i>in natura</i> .
(Item com redação dada pelo Anexo do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.) (Vide art. 11 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)	

<b>Código de Infração</b>	<b>350</b>
Especificação da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
<b>Classificação</b>	<b>Gravíssima</b>
Incidência da pena	Pelo ato
Pena	Multa simples
Valor da multa	<b>I - transportar;</b> II - adquirir, receber, armazenar; III - comercializar; IV - utilizar, consumir; V - beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos. R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de: a) R\$ 20,00 por st de lenha; b) R\$ 80,00 por mdc de carvão; c) R\$ 20,00 por moirão; d) R\$ 10,00 por estaca para escoramento; e) R\$ 5,00 por caibro <i>in natura</i> ; f) R\$ 200,00 por m <sup>3</sup> (metro cúbico) de madeira <i>in natura</i> ; g) R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas; h) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais; i) R\$ 200,00 por m <sup>3</sup> (metro cúbico) de madeira serrada.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Outras cominações	- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso. - Reposição florestal, caso não tenha sido realizada. - Custas de remoção do material apreendido e custas de depósito. - Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental. - Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.
Observações	O órgão ambiental publicará a relação das plantas com propriedades medicinais protegidas. - Comunicação do crime, nos casos de aquisição ou recebimento para fins comerciais ou industriais sem documento.

No campo "Descrição da infração" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

- 1 – Por desmatar, provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental. A área do desmate é de 29 ha;
- 2 – Por escoar (transportar) de propriedade 1.000 m<sup>3</sup> de lenha nativa, sem os devidos documentos de controle ambiental obrigatórios. Outras cominações: foi emitido o DAE n° 5400271566573, referente a taxa florestal em dobro e o DAE n° 1500271566971, referente a taxa de reposição florestal.

O Engenheiro Florestal - Alessandro Dassi Cordeiro, CREA MG 103095/D, elaborou o **Laudo Pericial de 26/08/2009**, Fls (17 a 20:

Localização geográfica: 22K UTM – 0671717(X), 7888851 (Y)

Aproximadamente **02, ha da área explorada são de preservação permanente**, o restante (0.8ha) é composto de área passível de exploração

A área é de preservação permanente, a qual se enquadra no art. 2 "aliena "a", que diz ao longo dos rios ou de qualquer outro curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

I – de 30(trinta) metros para os curso d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

OBS: Córrego intermitente, época do ano fica seco

Foi realizado limpeza de área com corte e destoca (retirada de raiz) de árvores e foi feito a queima deste material coo pode ser visto na visita e fotos em anexo.

Os danos **estão ligados diretamente a flora e fauna do local em pequena escala devido ao tamanho área impactada, o qual sofreu redução e alteração em área que deve ser preservada**. Outro ponto também imensurável é a liberação do CO<sup>2</sup> para atmosfera aumentando mesmo que insignificante o efeito estufa.

E o solo **está exposto onde com o início das chuvas será carregado partículas de solo para o córrego** intermitente podendo ocasionar o próprio assoreamento e assoreamento de outros córregos que este vem a desaguar.

O início da atividade não é possível a confirmação, mas na área ainda existe resto da exploração que no dia da visita estava abandonado.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

A vegetação é típica de Cerrado, porém devido ao fato da vegetação já estar suprimida fica difícil caracterizar a fisionomia da vegetação. Podendo ser de cerrado ralo a cerradão, e ainda parte pode ser caracterizada como pasto sujo.  
O responsável não possuía autorização do órgão competente. Não houve autorização. É passível a recuperação da área.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pela autuada em seu recurso.

## 2.3 – DOS ELEMENTOS DO MÉRITO

Passemos, pois, a análise dos elementos de mérito trazidos pela recorrente em seu recurso.

### 2.3.1 – PRELIMINARMENTE

#### 2.3.1.1 - PRESCRIÇÃO DAS MULTAS APLICADAS

A recorrente alega que ao receber a notificação para pagamento e ou apresentar defesa relativa ao Auto de infração apresentou tempestivamente, em 13 de junho de 2011 e transcorrido os 5 (cinco) anos e 06 (seis) meses, foi julgada em dezembro de 2016. E com isso **alega demora no julgamento e tendo a prescrição punitiva de cinco anos.**(fl.48)

A recorrente também alega a “**prescrição intercorrente** pela finalidade de coibir a inércia dos agentes públicos – responsável por externar a vontade do Estado – e promover os atos necessários a impulsionar o processo. Alegando que o IEF não atentou para os prazos estabelecidos pela legislação em vigor, deixando o processo paralisado sem nenhuma explicação plausível, vindo daí ocorrer a prescrição que deverá ser decretada.” (fl. 49).

Vejamos sobre o que reza a matéria já discutida sobre a **prescrição, a Advocacia Geral do Estado** manifestou no sentido da sua não aplicação aos processos administrativos conduzidos no âmbito estadual, conforme consignado no parecer **AGE 15.047 de 24/09/2010, in verbis** (grifos nossos):

*“No Parecer AGE n. 14.897/09 - re-ratificador do Parecer n. 14.556/05, tão-somente para adequar o entendimento à orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de prescrição (de cinco anos) - **não se reconheceu a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente em procedimentos administrativos desencadeados por defesas apresentadas por autuados.** Ao contrário, diante da compreensão fixada sobre os institutos da prescrição e da decadência, afastou-se, expressamente, a incidência das previsões do Decreto*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

*Federal n. 6.514/2008 no âmbito estadual, reafirmando-se o entendimento esposado no bem lançado Parecer 14.556/05.*

*No Parecer AGE n. 14.556/2005 ficou definido não se aplicar, no âmbito estadual, a Lei Federal n. 9.873/99, o que foi reafirmado no Parecer AGE n. 14.897/09 em relação ao Decreto que a regulamentou, de n. 6.514/2008, o qual prevê prescrição intercorrente no procedimento administrativo.*

*Deixou-se expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o atuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.*

A saber, o que evoca o parecer AGE 15.047 de 24/09/2010, já batendo o martelo a respeito deste referido ponto, a prescrição intercorrente, basta somente dizer que não se aplica **o instituto da prescrição intercorrente nos processos administrativos advindos de autos de infração ambiental** lavrados pelos órgãos ambientais de Minas Gerais, conforme já sedimentado pela Advocacia Geral do Estado - AGE no parecer mencionado e tendo como destaque essa passagem sobre essa matéria: **“se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o atuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.”** por tudo que foi exposto entendemos não haver procedência nessa alegação formulada pela recorrente.

## 2.4 – MÉRITO

### 2.4.1 - PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM NA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR DANO AMBIENTAL

A recorrente afirma que *“o fato de que a área fiscalizada pelo agente do IEF já foi atuada anteriormente pela Polícia Meio Ambiente em data de 29 de março de 2009, pela suposta prática de realizar intervenção em área de conservação permanente, realizar queima sem autorização do órgão ambiental e realizar exploração florestal (desmate), conforme Auto de Infrações com as respectivas numerações 033747-2007, 033748-2007 e 022750/2007.FI. (50).*

Diante dessa alegação a recorrente afirma que houve ofensa ao princípio do non bis in idem, princípio esse que ninguém poderá ser indiciado, processado, julgado e punido duas vezes pelo mesmo fato.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Ocorre que as autuações tratam de diferentes formas de poluição, de diferentes impactos ambientais, de forma que não pode ser razoável tratar de tais impactos como o mesmo fato, já que suas consequências foram diversas, o que foi detalhadamente descrito em cada um dos Autos de Infração, senão vejamos.

- **AI 33747/2007** foi motivado pelo fato de desmatar e suprimir uma área de 0,8 ha nas terras da fazenda Monjolo as margens de uma vertente no córrego monjolo em uma área de preservação permanente sem autorização especial do órgão ambiental; AUTO DE INFRAÇÃO – Remitido fl. (117);

- **AI 33748/2007** foi motivado pelo fato de fazer queimada em uma área de desmate em uma área de 1,0 (hectare) nas terras da fazenda Monjolo sem autorização do órgão ambiental; AUTO DE INFRAÇÃO – Remitido fl. (117);

- Não consta esse número de AI 022750/2007, verificamos que existe o **AI 33750/2007**, foi motivado pelo fato de explorar, desmatar, destocar, suprimir, uma área de 23ha de cerrado em área comum, sem licença ou autorização do órgão competente. fl.(118).

No Auto em comento, qual seja, o **AI 11965/2011**, o agente autuante é claro ao caracterizar que autuou por:

*1 – Por desmatar, provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental. A área do desmate é de 29 ha;*

*2 – Por escoar (transportar) de propriedade 1.000 m<sup>3</sup> de lenha nativa, sem os devidos documentos de controle ambiental obrigatórios. Outras cominações: foi emitido o DAE n° 5400271566573, referente a taxa florestal em dobro e o DAE n° 1500271566971, referente a taxa de reposição florestal.*

Vê-se que os Autos de Infrações **033747-2007, 033748-2007** foram remetidos, não constando mais essas infrações e o **AI 33750/2007** foi aplicado a infração pelo motivo de **explorar, desmatar, destocar, suprimir**, uma área de 23ha de cerrado. Fl. (118).

Assim, não há que se falar em bis in idem, uma vez que as motivações dos Autos de Infração 33750/2007 e 011965/2011 são distintas e não se confundem, a alegação de ter tido dois autos de infração com a mesma infração não procede.

Vejamos que o Auto de Infração 011965/2011 - **item 1- foi remetido**, ficando apenas a segunda infração – item 2 – **“Por escoar (transportar) de propriedade 1.000 m<sup>3</sup> de lenha nativa, sem os devidos documentos de controle ambiental obrigatórios.”**



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Não restando dúvidas, que a infração que consta no auto de Infração 33750/2007, é **explorar, desmatar, destocar, suprimir**, uma área de 23ha de cerrado, razão pela qual a aplicação da multa foi realizada de forma diferente do AI 011965/2011, sendo assim, não configurando **o bis in idem**.

Portanto, por todo o exposto, permanece a autuação ambiental referente ao Auto de Infração 011965/2011.

#### 2.4.2 - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO DE FORMA

A recorrente alega que o Auto de Infração n. 011965/11, contém defeitos insanáveis como por exemplo, o verbo **ESCOAR** referindo-se ao transporte de material lenhoso, além do fato de que a área de autuação ter sido reconhecido como errada pelo próprio engenheiro.

Conforme determina o Decreto Estadual 44.844/08, artigo 86, Código 350, inciso I: **“Transportar**, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.”

E verificando o Auto de Infração no campo de descrição da infração consta: *“ Por desmatar, provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental. A área do desmate é de 29 ha. Por escoar (transportar) de propriedade 1.000 m<sup>3</sup> de lenha nativa, sem os devidos documentos de controle ambiental obrigatórios. Outras cominações: foi emitido o DAE n° 5400271566573, referente a taxa florestal em dobro e o DAE n° 1500271566971, referente a taxa de reposição florestal.”*

Diante do que foi lavrado pelo agente autuante temos que o termo utilizado está de acordo com o texto da lei supracitado **TRANSPORTAR**, não há que se falar em vício do Auto de Infração n. 011965/11.

Sabemos que o referido Auto de Infração foi regularmente **lavrado por agente ambiental**, o Sr. JOSÉ MARIA DE CASTRO JÚNIOR, servidor do Instituto Estadual de Florestas – IEF, MASP - 1020806-4, que conforme Resolução SEMAD n. 1278, de 4 de março de 2011, tem competência legal para lavratura de autos de infração, sendo assim cumprindo o requisito legal previsto na legislação.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Ora, o auto de infração nº 011965/2011 é um ato administrativo com todos requisitos necessários, tendo em vista o cometimento de uma infração que vai de encontro às normas de proteção ao meio ambiente, com a descrição da infração ocorrida.

Pode-se dizer, inclusive, que o referido Auto de Infração foi gerado pela recorrente ao realizar conduta descrita no artigo 86, código 301, inciso II e código 350, inciso I, anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/08 que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

Vale ressaltar que as afirmações do agente atuante possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente **legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário**, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

Ressaltamos que o Auto de Infração N. 011965/2011 em análise foi lavrado em 25 de maio de 2011, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

#### **Decreto Estadual nº 44.844/08**

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II – fato constitutivo da infração;
- III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V – reincidência;
- VI – aplicação das penas;
- VII – o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII – local, data e hora da autuação;
- IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Desta forma, o auto de infração nº 011965/2011 está em perfeita consonância com os **requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza**, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades

### **2.4.3 - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

Insurge a recorrente contra o auto de infração aduzindo que o mesmo deve ser anulado alegando que o pedido de vistas ao processo administrativo foi ignorado, sendo o processo conduzido sem permitir a ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório.

Diante dessa alegação podemos verificar que no processo administrativo não há nenhuma solicitação de documentação que comprove que a recorrente teve seu pedido negado ou não atendido.

Podemos averiguar que foi concedido **o prazo de 20 (vinte) dias** para apresentação de defesa administrativa oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

A recorrente foi cientificada da lavratura do auto de infração **em 24 de maio de 2011**, apresentando defesa administrativa **no dia 13/06/2011 (fls.04 a 10)**, tendo a oportunidade de manifestar em suas alegações, comprovando que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório.

A recorrente foi comunicada da decisão no dia **29/11/2016**, (fl. 43) e encaminhou seu **recurso contra tal decisão no dia 29/12/2016, (fls. 45/63)**.

Vê-se que não houve qualquer cerceamento de defesa e também do recurso uma vez que, em suas peças de defesa e recurso, **a recorrente faz menção e cita trechos de todos os documentos que compõe o processo administrativo**, além de trazer cópias integrais dos mesmos.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Trata-se de uma alegação se a devida comprovação e sem fundamentos já que a autuada demonstrou conhecer pormenores de todos os documentos que compõe o presente processo administrativo.

Diante desses fatos narrados, resta comprovado que o órgão ambiental em momento algum descumpriu as **normas legais e os princípios constitucionais que regem o processo administrativo.**

A esse respeito, cumpre salientar um dos julgados basilares da Súmula Vinculante nº 05 do STF, acórdão proferido no RE 434059/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe nº 172, de 12/09/2008, no qual se ressaltou os escopos fundamentais do contraditório, quais sejam: 1) Ciência/Informação; 2) Manifestação; e 3) Poder de influência dos argumentos apresentados.

Nesse passo, constata-se que todos eles foram devidamente obedecidos pela Administração Pública, porquanto a ciência da autuada quanto ao cometimento da infração ocorreu no ato da autuação, a defesa foi apresentada e analisada, bem como a apresentação do presente recurso, ambos devidamente analisados, assegurando o poder de influência, no qual coube a aplicação do Poder de Autotutela da Administração, que confirmou a apresentação da defesa e do recurso.

Nesse sentido, tem-se que foi respeitada a legislação vigente referente ao **trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa**, sendo que o inconformismo da requerente não pode se traduzir em violação aos princípios constitucionais acima mencionados.

E mais: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, hodiernamente, tomou significativa consciência, que longe de ser o ideal, é um começo para a que se dê a real importância na proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Esse direito é considerado por Milaré como princípio superior do ordenamento jurídico ambiental que ostenta o status de verdadeira cláusula pétrea (art. 60, §4.º, IV da CF/88).

Conforme exposto, agindo o órgão ambiental em conformidade com a legislação aplicável, não há que se falar em anulação do Auto de Infração nº 011965/2011.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

#### 2.4.4 - A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PELO DANO AO MEIO AMBIENTE

Alega que a recorrente, **não tinha conhecimento da prática de ilícito ambiental em sua fazenda somente**, teve conhecimento no momento em que recebeu a notificação do auto de infração e o boleto para efetuar o pagamento do valor imputado a título de multa. (fl.62).

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto 44.844/2008, "***cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo***".

Ocorre que a recorrente não traz elementos em seu recurso que possam eximir a proprietária dos acontecimentos ocorridos em sua propriedade.

Vejamos que a legislação remete sobre a responsabilidade, o art. 86, §1º, do Decreto 44.844/2008 que "***as penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem***".

Na mesma linha, a Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre a política florestal e de proteção à biodiversidade do Estado, assevera que todos aqueles que concorrem para a prática da infração ambiental devem por ela responder, conforme seu art. 109:

*Art. 109: As penalidades previstas no art. 106 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre que concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.*

Em suma, a responsabilidade **na seara ambiental é concorrente**, razão pela qual o recorrente não pode se eximir da infração objeto do Auto de Infração, **a responsabilidade por dano ambiental envolve todo aquele que, direta ou indiretamente**, cause poluição e, conseqüentemente, a degradação ambiental.

Segundo o advogado, especialistas em Direito Ambiental o Sr. Alan da Motta:

**"(...) a responsabilidade por dano ambiental, além de ser objetiva, é de risco integral e também é solidária, alcançando qualquer um de seus sujeitos (direto e indireto), e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já afirmou tal entendimento da solidariedade do dano ambiental em seus julgados. Isso significa que cada um é integralmente responsável pelo dano, sendo possível o Ministério Público acionar um sujeito, que poderá ser o indireto, como no caso em tela, o proprietário do solo, objetivamente e assumindo todo o risco ( Teoria do Risco Integral), sistemática totalmente benéfica para a proteção do meio ambiente, já que o réu não terá muitos alicerces pra a sua impunidade, pois que o objeto em tela é**



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

coletivo e de suma importância para a prosperidade da qualidade de vida das presentes e futuras gerações, o que torna legítima a aplicação da responsabilidade objetiva com risco integral, bem como a responsabilidade solidária, respeitando a interpretação constitucional da importância da proteção ambiental e da solidariedade para com ela.”...

Vejamos que o **STF dispõe sobre a alegação exclusiva de terceiro** sobre o fato ocorrido:

**A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental** (art. 225, §3º, da CF e art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 438) Julgados: EDcl no REsp 1346430/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013; REsp 1114398/PR (recurso repetitivo), Rel. Ministro SIDNEI BÊNEDI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012; REsp 1772158/PA (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, publicado em 30/11/2018; AREsp 888776/PR (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2016, publicado em 24/10/2016; REsp 1210071/RS (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, publicado em 11/11/2014; AREsp 572618/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2014, publicado em 18/09/2014. (Vide Repetitivos Organizados por Assunto – TEMA438) [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%A2ncia](https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%A2ncia) em 15/09/2022.

Conforme exposto, a responsabilidade por dano ambiental, é objetiva, solidária e tendo como embasamento a teoria do risco integral que alcança qualquer um de seus sujeitos (direto ou indireto).

Estamos tratando de proteger o meio ambiente para futuras gerações. expressa na Constituição Federal em seu art. 225, “§ 3º: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” E Lei 6.938 de 1981 estabelece em seu artigo 14, parágrafo 1º:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à **preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:** § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Além disso, em análise da doutrina e legislação aplicáveis, verifica-se a prescindibilidade do elemento subjetivo na caracterização das infrações ao meio ambiente, razão pela qual pode se dizer que prevalece a **teoria da responsabilidade objetiva no Direito Ambiental**.

Conforme esclarece Édis Milaré, em sua obra '*Direito do Ambiente*' (Editora RT, 6ª edição, São Paulo, págs. 885 e 889):

*"(...) de acordo com a definição de infração inscrita no art. 70 da Lei 9.605/1998, a **responsabilidade administrativa prescinde de culpa.***

*(...)*

***A Lei 9.605/1998, ao definir infrações administrativas, não exigiu a configuração de culpa em sentido lato, senão naqueles casos excepcionais, tal como previsto no §3º de seu art. 72, que dispõe: "A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, Ministério da Marinha; II – opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha (...).***

***Dai se conclui que o elemento subjetivo não é pressuposto jurídico para a configuração de responsabilidade administrativa."***

Vê-se, pois, conforme acima afirmado, que o elemento subjetivo não deve ser considerado na ocorrência de infrações ambientais administrativas, a não ser nos casos excepcionados por Lei (art. 72, §3º da Lei 9.605/1998), dentre os quais não se enquadra o presente.

Na mesma linha, lição da Procuradora Federal Mariana Wolfenson Coutinho Brandão, acerca da **responsabilidade objetiva no Direito Ambiental** (disponível em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8860](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8860)):

*"A pretensão de se anular o ato administrativo punitivo com fundamento no reconhecimento da Teoria da Responsabilidade Subjetiva não possui qualquer amparo legal e vai de encontro ao texto expresso do art. 14, §1º da Lei n.º 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA).*

*"Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...)*

*§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

*Enfim, não existe dúvida acerca da aplicabilidade da Teoria da Responsabilidade Objetiva no Direito Ambiental. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, como visto, adotou a responsabilidade sem culpa tanto para as infrações administrativas quanto para a obrigação civil de reparar o dano."*

Vê-se, pois, que a responsabilidade na seara ambiental, administrativa e civil, é **eminentemente objetiva**, conforme se verifica na legislação e na doutrina aplicável ao tema, **não podendo a recorrente se eximir da responsabilidade pelo ato infracional com base no elemento subjetivo.**

Assim, em vista do exposto, não há que se falar em ilegitimidade da autuada, uma vez que **as infrações ambientais não pressupõem o elemento subjetivo para sua caracterização**, sendo a recorrente, também por essa ótica, **plenamente responsável pelo ocorrido.**

Vislumbra-se, pois, que, à luz da fé pública que reveste os atos administrativos, o Auto de Infração 011965/2011 está **em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato de sua natureza**, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades. Não podemos anular um auto de infração por desconhecimento da proprietária da área pelo fato ocorrido. Desta forma, o auto de infração é válido conforme exposto.

#### **2.4.5 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015**

Verificando a Lei nº 21.735, o autuado tem direito que a penalidade com valor **abaixo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) seja remitada.**

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes **créditos não tributários** decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de **valor original igual ou inferior a R\$15.000,00** (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão nas seguintes infrações:

- Art. 86, Anexo III - Código da infração 301, inciso II, no valor de **R\$ 12.216,83** (doze mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos);

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que as multas simples aplicadas em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 86, Anexo III- Cód. 301, inciso, II, do Decreto Estadual nº 44.844/08, no valor de **R\$ 12.216,83** (doze mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos) está **REMITIDA** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 111 dos autos.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação à defesa apresentada em face do auto de infração 011965/2011:

- **conhecer** o recurso apresentado pela autuada, eis que tempestiva nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **não acolher** o recurso apresentado pela ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- **reconhecer** a aplicabilidade do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação a infração do Art. 86, Anexo III, Cód. 301, inciso II, no valor de R\$ 12.216,83 do Decreto Estadual nº 44.844/08,



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

- **reduzir** o valor da multa aplicada para R\$ 36.676,82 (trinta e seis mil e seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos) a ser atualizado e corrigido.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2023.

  
**Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar**  
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

  
**Mariza Araujo Brandão**  
Técnica Ambiental – MASP 1.020.961-7